



## PROCESSO TC Nº 00787/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Objeto:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia sobre supostos pagamentos irregulares envolvendo a Tomada de Preços nº 002/2018 e o Pregão Presencial nº 01/2020

**Responsável(is):** Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)

**Advogado(s):** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA SOBRE SUPOSTOS PAGAMENTOS IRREGULARES ENVOLVENDO A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018 E O PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 - DENÚNCIA IMPROCEDENTE - RECOMENDAÇÃO - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00675/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sr. André Almeida de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de supostos (1) pagamentos sem cobertura contratual ao fornecedor de combustíveis GERALDO LEITE DA NÓBREGA NETO, CNPJ 18.932.072/0001-32, durante o exercício de 2020, e (2) possível pagamento indevido de R\$ 17.500,00 a pessoa física, também em 2020, referente à aquisição de pedra de calçamento, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em (a) julgar improcedente a denúncia; (b) recomendar a estrita observância dos normativos atinentes às licitações; (c) determinar comunicação da decisão às partes; e (d) determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 21/03/2023.



## PROCESSO TC Nº 00787/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sr. André Almeida de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de (1) possíveis pagamentos sem cobertura contratual ao fornecedor de combustíveis GERALDO LEITE DA NÓBREGA NETO, CNPJ 18.932.072/0001-32, durante o exercício de 2020, vez que o valor total do Pregão Presencial nº 001/2020 foi de R\$ 902.700,00 e a importância paga ao fornecedor alcançou R\$ 1.039.219,67, sem aditamento; e (2) suposto pagamento indevido de R\$ 17.500,00 a pessoa física, em 2020, referente à aquisição de pedra de calçamento, haja vista a existência de contrato com a empresa MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ 21.645.432/0001-20, vencedora da TP 002/2018, realizada para obras de calçamento em paralelepípedos em diversas ruas.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB.

Em manifestação inicial, fls. 16/22, a Equipe de Instrução entendeu improcedente o item relacionado aos combustíveis, informando que a despesa tem cobertura por aditamento, inclusive já apreciado por este Tribunal, cuja decisão consistiu em considerá-lo regular com ressalvas<sup>1</sup>, e, em referência às pedras de calçamento, no valor de R\$ 17.500,00, informou que foram adquiridas do fornecedor José Hyago de Moraes Soares, consoante NE 2762, cuja classificação funcional programática diverge da NE<sup>2</sup> destinada à empreiteira MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, destacando que há ações diferentes nas despesas, e que, assim sendo, entende, em um primeiro momento, não haver irregularidade. Entretanto, concluiu pela notificação da autoridade denunciada, para apresentação da licitação e demais documentos das despesas relativas ao material adquirido a José Hyago de Moraes Soares, no valor de R\$ 17.500,00 (NE 2762).

Citado, o gestor apresentou os documentos fiscais e informou que o valor da despesa se encontra dentro do limite da dispensa previsto no art. 24, II, da Lei 8666/93, após a redação dada pelo o art. 1º, I, b<sup>3</sup>, da Lei nº 14.065/20.

Ao examinar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 52/58, com a seguinte conclusão:

*Ante o exposto, a Auditoria acata parcialmente a defesa, e entende pela procedência parcial da denúncia, uma vez que restou mantido o seguinte entendimento:*

<sup>1</sup> Acórdão AC2 TC 01924/20 (Processo TC 01153/20 - Pregão Presencial nº 01/2020 e Contrato) e Acórdão AC2 TC 00834/21 (Processo TC 20676/20 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2020)

<sup>2</sup> NE 2710 e NE 1369

<sup>3</sup> Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

(...)

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;



## PROCESSO TC Nº 00787/22

- Não foram encontrados no Trâmite o Procedimento Licitatório e o Contrato que possam acobertar as despesas relacionadas ao fornecedor José Hyago de Moraes Soares. Dessa forma, entende-se que os dispêndios de R\$ 17.500,00, executados em 15/07/2020 (empenho nº 2762), são irregulares.

Por fim, sugere-se recomendação ao gestor no sentido de aprimorar a gestão e evitar a repetição das máculas apontadas nestes autos.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 665/22, fls. 61/68, subscrito pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnano, após ponderações, pelo(a):

1. IMPROCEDÊNCIA da Denúncia; e
2. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à gestão para que sejam sempre cumpridos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive mediante a formalização de processos administrativos quando houver aquisições de produtos e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo que de pequeno valor.

É o relatório.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A Auditoria manteve precedente o item relacionado à aquisição de pedras de calçamento, na importância de R\$ 17.500,00, indicando a ausência de qualquer registro licitatório nos aplicativos do Tribunal.

Entendo que a despesa está dentro do limite de dispensa, vez que o Decreto nº 9412/2018<sup>4</sup> alterou os valores estabelecidos no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8666/93, com reflexo no limite da dispensa previsto no art. 24, II, da mesma lei, que passou para R\$ 17.600,00, ou 10% do limite do convite.

Adicionalmente, cumpre informar que os apontamentos da Auditoria em relação às pedras de calçamento indicam que não foram adquiridas para utilização em obras já contratadas, diferente do que se depreende da denúncia, afastando, de plano, a procedência do item, como bem sugeriu o *Parquet* de Contas.

Assim, voto pela (1) improcedência da denúncia; (2) recomendação da estrita observância da legislação pertinente; (3) comunicação às partes; e (4) arquivamento dos autos.

É o voto.

<sup>4</sup> Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:37



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:01



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO